



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.742-A, DE 2008 (Do Sr. Lázaro Botelho)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 947/11, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 947/11

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. No ensino fundamental, médio e profissional, será ministrada a educação para o trânsito.

Parágrafo único. O conteúdo programático da educação para o trânsito, a partir do primeiro ano do ensino médio e profissional, incluirá o estudo da legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e direção defensiva, equivalentes aos exigidos pelo órgão executivo de trânsito ao candidato à habilitação para condução de veículos.”

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 147

.....
§ 6º Os estabelecimentos de ensino médio e profissional, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão submeter os concluintes desta etapa da educação básica e profissional, nos termos de convênio firmado com o órgão executivo de trânsito, a exame escrito equivalente ao disposto nos incisos III e IV deste artigo.

§ 7º Os alunos aprovados no exame a que se refere o § 6º deste artigo receberão, de forma gratuita, certificado expedido pelo competente órgão de trânsito, válido por três anos.

§ 8º Estarão isentos de prestar quaisquer outros exames escritos referentes ao previsto nos incisos III e IV deste artigo, os candidatos à habilitação portadores de certificado válido, expedido pelo competente órgão de trânsito, conforme o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são hoje uma das principais causas de morte no Brasil. Segundo estudos realizados pela Associação Nacional de Transportes Públicos, com base na média entre os anos de 2003 e 2006, o trânsito brasileiro deixa, por ano, um saldo de: 34 mil mortes; 100 mil pessoas com deficiências temporárias ou permanentes e 400 mil feridos.

Além das irreparáveis perdas de vidas humanas, os mesmos estudos estimam que os acidentes de trânsito dão ao país um prejuízo anual de R\$ 28 bilhões.

Ao analisar mais profundamente as estatísticas oficiais observamos que praticamente a metade dos condutores e das vítimas de acidentes são jovens. O trânsito representa a segunda causa de mortalidade desse grupo no Brasil, atrás apenas das armas de fogo.

Grande parte dos acidentes de trânsito poderiam ser evitados, se houvesse fiel observância das normas prescritas nas leis e regulamentos que normatizam o tráfego. O desconhecimento da legislação por parte de pedestres, ciclistas e até motoristas, leva-os a adotar comportamentos inadequados que potencializam os riscos de acidentes.

Para acabar com esta verdadeira guerra travada nas ruas e estradas brasileiras, é necessária a adoção de diferentes estratégias, como o aumento na fiscalização e o maior rigor na aplicação das punições previstas em lei. Mas somente através da educação é que poderemos alcançar a paz no trânsito.

A legislação brasileira determina que a educação para trânsito seja adequadamente desenvolvida no âmbito da escolarização formal das crianças e jovens. O capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 1997, está integralmente dedicado ao tema.

Observa-se, no entanto, que a preparação dos estudantes nesse campo não vem sendo cumprida como esperado. A maioria das instituições de ensino promovem apenas atividades esporádicas. São palestras e programações educativas que, muita vezes, concentram-se durante a Semana do Trânsito.

Além de não ter a regularidade ideal, a educação para o trânsito nas escolas apresenta outro problema: a superficialidade. Atualmente são priorizadas as campanhas de conscientização que, embora importantes, são insuficientes para preparar o cidadão para uma convivência segura em um sistema de trânsito cada vez mais intenso.

O objetivo deste projeto de lei é criar as condições para que a educação para o trânsito possa ser, efetivamente, promovida nas escolas. As alterações que propomos na legislação estimulam os sistemas de ensino a dar a devida atenção à educação para o trânsito, inserindo a questão na lei que os rege diretamente, a lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Educar para o trânsito é educar para a vida, por isso propomos que a disciplina educação para o trânsito seja, definitivamente, incorporada a grade curricular, sendo tratada com a importância que ela merece.

Está comprovado que muitos dos nossos hábitos e condutas tem consequência direta com o que aprendemos durante a infância e adolescência, daí a importância da disseminação das regras de trânsito entre os mais de 43 milhões de estudantes brasileiros, matriculados nas diferentes séries do ensino fundamental, médio e profissional.

A educação para o trânsito nas escolas contribuirá para a formação de condutores conscientes de sua cidadania e do valor do ser humano. Os mesmos estudantes que, em sua maioria, serão os motoristas do futuro, são os pedestres, ciclistas e passageiros do presente. Ao conhecer a legislação os jovens serão mais conscientes quanto as normas de segurança no trânsito, fator fundamental na prevenção de acidentes envolvendo ciclistas e pedestres.

Mesmo aqueles que já deixaram os bancos escolares serão alcançados pelos benefícios da educação para o trânsito nas escolas. Jovens poderão fiscalizar e repreender os comportamentos de risco de seus pais ao volante de um veículo.

Nosso projeto ainda beneficiará diretamente os jovens que pretendem obter a permissão para dirigir, já que durante o ensino médio e profissionalizante a matéria educação para o trânsito terá conteúdo pedagógico equivalente ao aplicado nos cursos ministrados pelas auto-escolas. Dessa forma os estudantes que comprovem, através de exame certificado pelo órgão de trânsito, o domínio dos conhecimentos necessários, estarão isentos da freqüência de cursos preparatórios e de um novo exame, trazendo grande economia processual e financeira aos jovens candidatos à habilitação.

É importante esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que parte dos cerca de R\$ 3 bilhões arrecadados, anualmente, com multas sejam investidos na educação para o trânsito. Estes recursos são suficientes para financiar a capacitação de professores, distribuição de material didático e outras medidas necessárias a implantação da nossa proposta.

Somente o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), financiado com cinco por cento do valor arrecado com as multas de trânsito, conta com cerca de R\$ 1 bilhão. Cinco por cento do total arrecadado com o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), também deve ser utilizado no financiamento de ações educativas e programas voltados à prevenção de acidentes.

Não há dúvidas quanto a importância da educação na solução dos graves problemas do sistema de trânsito no Brasil, mas infelizmente pouco foi feito após os 10 anos da promulgação do Código de Trânsito Brasileiro onde está prevista a “adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito”.

Estou convencido de que as razões que inspiram esta proposição haverão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado LÁZARO BOTELHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

II - maior de trinta anos de idade;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

V - (VETADO)

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

VI - que tenha prole.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

§ 3º (VETADO)

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a freqüência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194,

de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2011

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação para o trânsito", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2742/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do Art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da disciplina “Educação para o Trânsito”.

§1º O tema disposto no *caput* deste artigo deverá ser contextualizado com situações do cotidiano, visando o resgate de valores da ética e da cidadania.

§ 2º A abordagem do tema interdisciplinar deverá priorizar projetos educacionais que visem a identidade do aluno, a família, o lugar onde reside, a comunidade, o município, o estado, o país, o trânsito, os veículos e pedestres, a sinalização, os agentes de trânsito, o transporte legal e ilegal, as condições de transporte, os direitos e deveres no trânsito, e o meio ambiente.” (NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desrespeito às regras de trânsito, e a falta de segurança para motoristas e pedestres são as maiores causas de morte no trânsito brasileiro, atingindo uma grande parcela da população.

Não é necessário um investimento muito alto para reverter este quadro.

Todas as autoridades envolvidas com o trânsito no Brasil apontam para uma mudança de comportamento, com a conscientização dos cidadãos em relação ao trânsito, por meio de projetos/programas de educação e cidadania.

Diversos mecanismos para a educação no trânsito foram criados com a edição da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, porém sem quase nenhum efeito prático. A despeito do tema, pode ser citado o art. 74, cujo preceito revela: “A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito”, mas tal disciplina não é ministrada na grande maioria das escolas de ensino fundamental e médio brasileiras.

A Educação para o Trânsito pressupõe o resgate de valores, normas e atitudes, bem como, a formação contínua e integrada de crianças e adolescentes, na expectativa de se reverterem as questões que envolvem este importante setor, em dimensões locais, regionais, nacionais e mundiais.

Tornar a Educação para o Trânsito uma disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio é um dispositivo que assegura a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil, além de enriquecer a formação acadêmica das escolas.

O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, é capaz de construir cenários educativos que ultrapassem os limites da escola, e que envolvam a comunidade numa discussão coletiva e acadêmica, promovendo uma atuação protetiva de crianças, adolescentes e jovens, em benefício de um futuro com melhoria da qualidade de vida.

Assim, o Poder Legislativo Federal deseja que a Educação para o Trânsito comece na escola, na sala de aula, de forma curricular, assegurada no ensino Fundamental e Médio, levando vivências, práticas e a legislação do trânsito aos nossos jovens, ajudando a salvar milhares de vidas ceifadas pelo trânsito cada vez mais caótico e violento no Brasil.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

**Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas

áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a freqüência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o art. 26-B, para dispor sobre o conteúdo programático da educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional.

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os exames escritos de legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros exigidos para os candidatos à habilitação.

A esse projeto foi apensado o PL nº 947, de 2011, o qual “altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “Educação para o trânsito”, e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A Educação para o Trânsito é matéria exclusiva de um dos capítulos do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo um avanço considerável em direção ao aperfeiçoamento constante dos condutores de veículos no País. Esse capítulo inicia-se com o seguinte dispositivo:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Mais adiante temos:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Dessa forma, a proposta apresentada neste PL nº 2.742, de 2008, de acrescentar o art. 26-B à Lei nº 9.394/96 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o conteúdo programático da educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional, mostra-se em sintonia com os objetivos do Código de Trânsito Brasileiro, além de ser muito objetiva.

O mérito também recai sobre o PL nº 947, de 2011, apenso, que aparece com ideais de fortalecimento da cidadania bem marcados, embora, divague um pouco ao apresentar tópicos de regulamentação excessivos.

O projeto principal sugere alterações no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, propondo a dispensa do exame escrito sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros para os candidatos à habilitação que tenham sido aprovados, nessas matérias, em cursos dos estabelecimentos de ensino médio e profissional conveniados com os órgãos de trânsito.

Essa medida, a nosso ver, pode ser perfeitamente possível e proveitosa, uma vez que os estabelecimentos de ensino médio e profissionalizante têm condição de equiparar-se em termos didático-pedagógicos aos Centros de Formação de Condutores – CFC – de classificação A, ou seja, aqueles voltados apenas ao ensino teórico-técnico, inclusive no atendimento das demais exigências da Resolução nº 74/98 do CONTRAN para os CFC quanto à segurança, conforto e higiene.

Em relação ao corpo de instrutores, os professores do ensino médio e do ensino profissionalizante da rede pública e privada de ensino estão, seguramente, aptos a qualificar-se para ministrar as aulas teóricas, uma vez que possuem melhor nível de escolaridade e domínio da didática. Contudo, isso não os deve dispensar de ter formação especializada em educação para o trânsito, nos moldes exigidos pelo CONTRAN.

No que diz respeito à carga horária, pode-se presumir que um estudante que tiver uma única aula semanal da disciplina “educação para o trânsito” terá acumulado, ao final de três anos, 100 horas-aulas dessa matéria, o que é mais do que o dobro ministrado atualmente nos CFCs.

Diante dessas condições, o principal ponto a ser reparado no projeto é quanto ao exame específico para os concluentes do ensino médio e profissionalizante, previsto no § 6º proposto para o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro. O processo mereceria ser convenientemente ajustado e simplificado, de forma que os alunos aprovados em disciplina de educação para o trânsito com frequência comprovada nesse curso igual ou superior a 70 horas-aulas fossem dispensados apenas de cursar as aulas de instrução teórico-técnica aplicadas pelos CFCs. Contudo, seriam submetidos ao mesmo exame dos demais candidatos à habilitação.

Deve-se também fixar que essa dispensa das aulas nos CFCs só será possível dentro de um período máximo de doze meses, após a conclusão do ensino médio ou profissionalizante, e os alunos desses cursos que fossem reprovados nos exames de habilitação teriam de matricular-se em um CFC, para reiniciar o processo.

Essas alterações que propomos para o projeto serão, a nosso ver, melhor estabelecidas no art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, e não no art. 147, como previsto pelo autor da proposição.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 2.742, de 2008, com as emendas que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 947, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator

EMENDA nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 148.....

§ 6º O concluinte do ensino médio ou profissionalizante aprovado em disciplina de educação para o trânsito para a qual tenha frequência comprovada igual ou superior a setenta horas-aulas será dispensado do curso de instrução teórico-técnica

aplicado pelos Centros de Formação de Condutores.

§ 7º A reprovação nos exames de habilitação obrigará o candidato com as características expressas no § 6º a matricular-se em um Centro de Formação de Condutores, inclusive nas aulas de instrução teórico-técnica, para reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 8º A dispensa tratada no § 6º somente será possível dentro de um período máximo de doze meses após a conclusão do ensino médio ou profissionalizante.”(NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos às Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre educação para o trânsito e formação de condutores.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.742/2008, com emendas, e rejeitou o Projeto de Lei 947/2011, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lício Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Gonzaga Patriota, Jesus Rodrigues e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO